



Número: **1022968-58.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1038368-86.2022.8.11.0041**

Assuntos: **Efeitos, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
CUIABA CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
150355662	11/11/2022 08:14	Não Concedida a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL**

**Agravo de Instrumento n. 1022968-58.2022.8.11.0000**

**Agravante: Marcos Eduardo Ticianel Paccola**

**Agravados: Município de Cuiabá e Câmara Municipal de Cuiabá**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Marcos Eduardo Ticianel Paccola, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Primeira Especializada da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1038368-86.2022.8.11.0041, indeferiu o pedido de liminar, formulado pelo Agravante, que objetivava a suspensão dos efeitos da Resolução, aprovada pela Câmara Municipal de Cuiabá, que decretou a cassação do seu mandato de vereador.

O Recorrente defendeu, em resumo, que a decisão impugnada merece reforma, já que emprestou interpretação equivocada à Súmula Vinculante n. 46/STF e não reconheceu a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 201/1967, para regulamentar o processo de cassação.

Argumentou que, no caso, deve ser observada a incidência do Decreto-Lei n. 201/1967, porquanto,  
(...) a prosperar o entendimento esboçado pelo juízo *a quo*, o Brasil terá mais de 5.000 (cinco mil) ritos diferentes de cassação de vereadores e só Mato Grosso terá 141 (cento e quarenta e uma) leis diferentes entre si, abrindo-se espaço para todo tipo de arbitrariedades e aleatoriedades nas previsões locais, especialmente quanto ao quórum de maioria absoluta facilmente manipulável pelo Poder Executivo Local.

Narrou que o processo de cassação do seu mandato, levado a



efeito pela Câmara Municipal de Cuiabá, não observou diversas regras do mencionado Decreto-Lei, notadamente aquelas ao procedimento.

Sustentou, também, que, ainda que não se aplique o referido Decreto-Lei, houve, com base na principiologia do processo sancionador, a quebra de imparcialidade no julgamento da sua cassação, pelo fato de Vereadora Edna Sampaio ter participado da votação e por ter sido ela a autora da denúncia que culminou na referida cassação; o cerceamento de defesa, diante do indeferimento das provas requeridas; e o desrespeito ao quórum de votação, circunstâncias que violam o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destacou, ainda, que se operou a decadência no curso do processo de cassação, além de suscitar a incompetência da Câmara Municipal para apreciar a questão, pois, segundo entende, o fato objeto daquele processo não constitui ato indecoroso, mas fato previsto na legislação criminal, de competência da Justiça Comum Estadual.

Diante desse contexto, postulou, então, pela antecipação da tutela recursal,

(...) para o fim de sustar os efeitos da resolução aprovada pela Primeira Autoridade Coatora – CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – que decretou a cassação do mandato parlamentar do Agravante/Impetrante.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nesta fase processual, a questão limita-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, nos termos pugnados pela parte Recorrente e consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que a medida de urgência **não** merece ser deferida.

Com efeito, não obstante a relevância dos argumentos recursais,



verifico que, acaso deferida a antecipação da tutela recursal, como requerido, haverá o esgotamento de pretensão mandamental, diante do seu caráter satisfativo, já que o pedido objetiva, justamente, a suspensão dos efeitos da Resolução que cassou o mandato do parlamentar.

De outro giro, não me parece crível, diante do atual momento da sociedade brasileira, em que se persegue uma moral mínima dos agentes públicos, deferir, desde logo, a pretensão almejada, solapando decisão colegiada do Legislativo local, que averiguou a gravidade da situação posta e entendeu pela cassação do mandato parlamentar do Agravante.

Nessa linha de raciocínio, parece-me que deve prevalecer a força normativa do artigo 1<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>, da Lei n. 8.437/1992, ao dispor que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Diante desse cenário, em razão das particularidades do caso, prudente, e até recomendável, que a temática recursal seja apreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do mérito deste Recurso, de modo que se afigure temerária a incursão na matéria por meio de decisão liminar.

Forte nessas razões, **NÃO CONCEDO** a antecipação da tutela recursal, postulada por Marcos Eduardo Ticianel Paccola.

Intime-se a parte Agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Após, encaminhe-se o feito à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.  
Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

